

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.395, DE 2011

Altera o art. 732 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a pena aplicada ao reclamante pelo não comparecimento à audiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL – JOSÉ BEZERRA

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em discussão, da lavra do Senador José Bezerra, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para impor penalidade ao reclamante que deixar de comparecer à audiência.

A consequência da proposta para o reclamante que der causa a arquivamento da reclamação por não comparecer à audiência de julgamento, por três vezes, será a de que ele será impedido de reclamar novamente pelo mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar o seu direito como matéria de defesa.

Na justificação ao Projeto, o nobre Senador José Bezerra afirma que o comparecimento do reclamante e do reclamado à audiência reveste-se de fundamental importância no processo do trabalho para possibilitar uma solução consensual e para instrução do processo. A consequência do não comparecimento por parte do reclamante à audiência é o arquivamento da reclamação, mas não há impedimentos para que nova ação seja proposta com o mesmo teor.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211868577800>



\* C D 2 1 8 6 8 5 7 7 8 0 0 \*ExEdit

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa. Ele está sujeito ao poder conclusivo das comissões e tramita sobre o regime de prioridade por ser matéria oriunda do Senado Federal.

O prazo para oferecimento de emendas expirou em 18 de junho de 2019 sem que houvesse novas contribuições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar a matéria segundo os reflexos no ordenamento jurídico trabalhista.

O texto em vigor do art. 732 da Consolidação das Leis Trabalhistas tem o seguinte teor:

*Art. 732. Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.*

Nele consta a expressa menção de que o responsável pelo arquivamento da reclamação pelo não comparecimento à audiência de instrução, hipótese prevista no art. 844 da CLT, ficará sujeito à “pena do artigo anterior”, o art. 731, que tem a seguinte redação:

*Art. 731. Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.*

Já há, então, uma espécie de suspensão do direito de propor reclamação trabalhista pelo prazo de 6 (seis) meses para quem der causa ao arquivamento da reclamação por ausência na audiência de instrução, mas a



ExEdit  
\* C D 2 1 1 8 6 8 5 7 7 8 0 0

proposta em análise sugere que o reclamante que der motivação a 3 (três) arquivamentos de reclamações por falta de comparecimento às audiências de instrução seja impedido de propor nova reclamação com o mesmo objeto.

Em que pese o desejo de se valorizar e de estimular a presença das partes na audiência, entendemos que a sugestão é, do ponto de vista prático, ineficaz.

O prazo prescricional para a propositura de uma reclamação trabalhista é de até 2 (dois) anos após o término do vínculo empregatício. Dificilmente, para ser otimista, seria possível agendar três audiências neste prazo, levando em conta a proibição contida no art. 731, que impõe um intervalo de 6 (seis) meses para nova propositura de reclamação no caso de arquivamento por falta de comparecimento consecutivo do reclamante.

A realidade de nossa Justiça do Trabalho não seria capaz, nem de longe, de imprimir uma velocidade tão grande aos feitos diante do enorme volume de ações submetidas a essa Justiça especializada.

Ademais, caso fosse factível tal celeridade judicial, cremos que não seria razoável impedir que um trabalhador propusesse uma nova reclamação trabalhista sem que ela fosse efetivamente sustentável por meios de prova. Poucos iriam querer arriscar-se em uma aventura judicial e se verem agora, caso fossem condenados, no dever de pagar honorários advocatícios.

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.395, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado VICENTINHO  
Relator

2021-7238



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211868577800>

